



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0016525-23.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RONALD SILVA RAMOS NOBERTO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal 0016525-23.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **RONALD SILVA RAMOS NOBERTO**

Agravado: Colendo 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 53833

AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Interposição contra decisão de indeferimento de pedido de Revisão Criminal – Mera reiteração de agravo interno interposto anteriormente contra a mesma decisão - Agravo não conhecido.

Cuida-se de agravo interno criminal, interposto por **RONALD SILVA RAMOS NOBERTO**, em face da r. decisão monocrática de fls. 39/48, por meio da qual foi indeferido liminarmente o pedido de revisão criminal formulado a seu favor, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJ.

Inicialmente, buscava o agravante a reconsideração do mencionado *decisum*, para que houvesse o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram a condenação, com base na alegação de que houve quebra na cadeia de custódia. No mérito, pleiteava a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para o delito de posse de entorpecente para consumo pessoal (fls. 01/07 do incidente nº 01 em apenso).

Por meio do v. Acórdão lançado às fls. 09/15 do apenso nº 01, este C. 2º Grupo Criminal, em decisão unânime, negou provimento ao agravo, mantendo intocada a r. decisão monocrática agravada.

Novamente inconformado, o agravante interpôs novo agravo interno criminal, buscando, em síntese, o atendimento dos mesmos pleitos veiculados no agravo anterior (fls. 01/07 do incidente nº 02 em apenso).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta
conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão monocrática ora agravada foi objeto de outro agravo interno criminal anteriormente interposto pela defesa, o qual restou indeferido, por unanimidade.

Trata-se, na verdade, de mera repetição de recurso interposto anteriormente, com idênticos fundamentos e pedido, algo incompatível com o conteúdo dos princípios da singularidade recursal ou da unirrecorribilidade das decisões, restando operada a preclusão consumativa.

Não por outra razão, já decidiu este E. Tribunal de Justiça pela impossibilidade de conhecimento do agravo interno criminal interposto em reiteração:

SEGUNDO AGRAVO INTERNO. Inconformismo contra Decisão Monocrática que não conheceu da Revisão Criminal. Mera reiteração. Idêntico recurso anteriormente interposto e desprovido. NÃO CONHECIMENTO. (TJSP, Agravo Interno Criminal 2284233-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Crescenti Abdalla; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

Verificada, pois, a preclusão consumativa no tocante aos pleitos ora formulados pelo agravante, de rigor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o não conhecimento do agravo ora em apreço.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do
agravo interno criminal interposto.

EDISON BRANDÃO

Relator